

*REFORMA DE MILITARES — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL
DE CONTAS*

*— O Tribunal de Contas é competente para julgar da
legalidade da reforma dos militares.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Ministério da Marinha:

Aviso n.º 2.126, de 23 de setembro
último, consultando sobre a competên-

cia para exame e registro das concessões de reformas (PG. 28.729). —
O Tribunal resolveu que se responda
à consulta, de acordo com os itens a,

b e c, do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator, nos seguintes termos: “Ao Tribunal de Contas compete julgar da legalidade da reforma dos militares.

I. O Sr. Ministro da Marinha, em o Aviso de 23-9-48, consulta:

a) se a competência para exame e registro das concessões de reforma compreende somente o instituto da reforma propriamente dita, ou, genericamente, as de transferência para a inatividade, como tal entendida também a reserva remunerada;

b) se a remessa dos decretos de transferência para a inatividade, com os proventos averbados no verso deve ser feita pelo Diretor Geral da Fazenda à Delegação do Tribunal junto ao Ministério, ou pelo Ministro da Marinha à Presidência do Tribunal de Contas;

c) se o Tribunal restituirá os decretos registrados ou se entregará diretamente aos inativos.

II. A consulta está justificada, lendo-se textualmente no aviso de fls.:

a) Por motivos que a atual administração não pode precisar deixaram de ser submetidos a exame e registro desse Tribunal os processos de transferência para a inatividade de militares, e, assim, não vem sendo, desde longa data, observados os preceitos dos decretos-leis n.º 7, de 17-11-37 e 426, de 12-5-38.

b) A fixação dos proventos de inatividade tem sido calculada pela Diretoria de Fazenda deste Ministério, à vista dos dispositivos que fundamentam cada decreto de transferência para reserva ou reforma, conforme estabelece o decreto-lei n.º 1.131, de 3-3-39.

c) Ocorre, porém, que a promulgação da Constituição de 46, considerou esse Tribunal derogado o regime de exceção instituído pelo decreto-lei 4.185, de 16-3-32, cabendo-lhe, nos termos do art. 77 item III, julgar da legalidade das... reformas.

Não obstante continuam sem exame por esse Tribunal as concessões de reformas e as transferências para a reserva remunerada.

III. Desde 1935, o Tribunal de Contas tem competência para efetuar o registro prévio da reforma dos militares, — Lei n.º 156, de 24-12-35, art. 23, § 1.º, letra a. As Leis Or-

gânicas posteriores, inclusive a de caráter transitório, repetiram o mandamento — decretos-leis n.º 7, de 17-11-37, art. 2.º, letra a; n.º 426, de 12-5-38, art. 20, § 2.º, n.º 5 letra a.

IV. No parecer relatório sobre as contas do exercício de 47 escrevi:

20) Aposentadorias, reformas e pensões — Art. 77, n.º III. Pela legislação vigente essa atribuição já existia. Com efeito, compete ao Tribunal de Contas, quanto à despesa, efetuar exame e registro prévio das concessões de aposentadorias, jubilação e reforma de civis e militares, bem como de montepio civil e militar, meio-soldo e outras pensões do Estado, depois de verificação da legalidade da concessão e do direito aos vencimentos.

Hoje, a atribuição é de julgar da legalidade da aposentadoria ou reforma. Verificar a... consiste em testificar se a concessão está de acordo com os preceitos que a regulam; se a contagem do tempo efetivo de exercício está feita com exatidão, e se os vencimentos de inatividade estão devidamente fixados nos títulos, de conformidade com as leis e guardada a proporção com o tempo de exercício.

A Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal subordinados ao Ministério da Justiça, foram as únicas corporações que sempre observaram cumprimento a legislação vigente. Os Ministérios da Aeronáutica e da Guerra, apenas o fazem em relação às praças de pret. O Ministério da Marinha jamais encaminhou qualquer processo de reforma, — circunstância confirmada nobremente pelo seu ilustre titular no of. de fls. Este ano a Aeronáutica remeteu alguns processos referentes a oficiais (serão todos?)

Justamente por conhecer a situação, apressei-me em acentuar naquele voto — relatório:

e) Sem o registro da concessão de inatividade ou pensão definitiva pelo Tribunal de Contas qualquer pagamento decorrente é ilegal; a importância paga constitui alcance a quem a efetuar — ex-argumento Reg. Cont., art. 279, combinado com os arts. 326, 329, 331. Ver Diário Oficial de 5-6-48, pág. 8.399, Diário do Congresso Nacional, de 28-8-48, apenso.

V. A referência ao decreto-lei 4.185, de 16-3-42 não é aplicável à espécie, visto dizer respeito a normas de contabilidade pertinentes aos Ministérios Militares. Essa lei está derrogada, visto enfrentar frontalmente a Constituição. Que diz o art. 73, § 2.º? O orçamento da despesa na parte fixa não pode ser alterado senão em virtude de lei e a variável obedecerá a rigorosa especialização. Ao revés, o decreto-lei citado permite que os Ministérios Militares, além da discriminação dos créditos constantes do respectivo anexo do orçamento geral da União, tenham um *orçamento analítico* para fins administrativo-militares, *aprovado* pelo Presidente da República — art.

VI. Isto pôsto, concordando com o preciso parecer do Sr. Diretor, é meu voto que se responda à consulta:

a) só os processos de reforma estão sujeitos ao registro do Tribunal de

Contas, a teor do art. 77, n.º III da Constituição;

b) os decretos de reforma devem ser remetidos a êste Tribunal, pelo Sr. Ministro de Estado acompanhados dos processos originais (dos quais deverão constar também, *entre outras peças*, as relativas à carta-patente ou provisão da reforma, certidão *verbo ad verbum* do tempo de serviço, cálculo dos proventos, laudo de inspeção de saúde, inclusive inquérito sanitário de origem nas hipóteses de acidentação; moléstia profissional; certidão de idade ou prova equivalente admitida em direito, quando o fundamento fôr o implemento de idade);

c) o Tribunal restituirá ao Ministério da Marinha todo o processo, e do qual já então constará a decisão que a respeito fôr proferida”.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1948. — *Ruben Rosa*.